



REFLEXO DA GUARDA COMPARTILHADA A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Raquel Severino dos Santos¹ Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: O presente trabalho tem-se como objetivo mostrar o momento que ocorre o rompimento do convívio dos genitores, na aplicação da Lei nº. 13.058/14, que trata da Guarda Compartilhada a luz do ordenamento jurídico, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, advinda da ruptura do relacionamento conjugal. Nesse sentido, o estudo objetiva-se mostrar o novo contexto da guarda, no qual será discutido sobre: o poder familiar; aplicação do princípio do melhor interesse do menor; a responsabilidade de ambos os genitores; conceituar a guarda em seus aspectos tanto positivo como negativo; e como funciona na vida real. A legislação previu a possibilidade em que a guarda seja compartilhada tanto a requerimento dos genitores como decretada pelo magistrado em atender melhor condições da prole, priorizando a guarda compartilhada tanto na figura materna quanto na figura paterna.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda Compartilhada. Poder familiar. Princípio do melhor interesse do menor. Princípio da dignidade humana.

1 INTRODUÇÃO

Com advento da Lei n. 13.058/14 alterou os artigos 1583, 1584 e 1585, estando-se também sob a Lei n. 10.406/02, do Código Civil brasileiro, que trouxe explicitamente sobre guarda compartilhada dos filhos de pais separados, sendo aduzido, pelos doutrinadores e jurisprudências a luz da constituição familiar, tento amparado no princípio do melhor interesse da prole, e dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana entre os genitores, com concordância ao princípio da afetividade. Sendo indeferido por algum magistrado mediante litígios entre os genitores.

O principal efeito do casamento e a constituição da família, a base da sociedade, de acordo com artigo 226, da Constituição Federal, 1988, quando há a ruptura de um liame conjugal, em que os genitores e os filhos são alvo dessa

Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Alfredo Nasser. E-mail: raquel.severino2014@hotmail.com.

² Professora da Faculdade Alfredo Nasser, Mestre em Direito e Doutora em Educação, pela PUC-GO. E-mail: anaceluta@yahoo.com.br.

situação e implicitamente, conjunta apenas individualizando quando ocorre de fato ou de direito. Ou seja, se o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sob o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda o juiz decidirá atendendo ao melhor interesse do menor. (DIAS, 2013).

Assegurar aos genitores ao se deparar com a dissolução do casamento a opção de dividir no processo de desenvolvimento integral à pluralização das responsabilidades e despesas relacionadas aos filhos; ambos coguardião da prole com o dever de preservar a criança e ao adolescente, garantindo lhe melhores condições em fase especial da formação. (DIAS, 2013).

O presente trabalho se propõe abordar o instituto do poder familiar na esfera do princípio da dignidade da pessoa humana estando a luz de outros princípios norteadores, com ênfase na guarda compartilhada em seus pontos mais relevantes; no geral, em seus aspectos controversos decorrentes de litígios judiciários, que vem se destacando entre os tribunais, por ser um modelo de guarda que atende melhor os direitos e deveres inerentes da prole.

2 METODOLOGIA

A metodologia aplicada para o desenvolvimento do artigo foi fundamentada pelo método científico hipotético-dedutivo, bibliografias acerca da guarda compartilhada a luz da dignidade da pessoa humana. Utilizando das contribuições dos diversos autores que trabalham com a temática, desenvolvida por meio de pesquisa em livros, jurisprudência artigos, trabalhos científicos, e a legislação pertinente ao referido tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A guarda compartilhada foi inserida em nosso ordenamento jurídico com a sua aplicação na Lei n. 11.698/98 e foi revogada pela Lei n. 13.058/14 que alterou os artigos 1583, 1584 e 1585 do Código Civil; estabelecendo algumas diretrizes com referência a guarda compartilhada, quando já não existe o vínculo familiar entre os genitores.

Vale ressaltar, que o direito brasileiro sempre acompanha a evolução da sociedade e a adaptação da familiaridade afetiva o que colaborou de forma veemente para que a parte mais prejudicada que são os filhos deverá ser a parte mais protegida nos casos de ruptura dos genitores.

Segundo Dias (2013), houve grandes alterações e ao mesmo tempo deixou de priorizar o quadro individual com intuito de esclarecer precisamente sobre do que é a guarda unilateral e a guarda compartilhada. Sendo que, os magistrados priorizam o compartilhamento da guarda, de forma que, é imposto ao juiz o dever de informar o significado aos pais sobre a funcionalidade dessa guarda compartilhada na qual o juiz tem o dever de impor mesmo que não aja consenso entre os genitores.

À critério desta modalidade e a vontade dos genitores, que devem ser tomadas antes de tudo por meio de uma postura com a reflexão pautada em uma mentalidade inerente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, visando basicamente garantir o interesse da prole.

Logo, a finalidade da guarda compartilhada é de dar à criança a garantia de ter a família em sua vida cotidiana; a fim de acompanhar o crescimento, orientar e dar o apoio que se fizer necessário para resguardar o menor. O instituto da guarda compartilhada veio com a finalidade de estabelecer direitos iguais entre homem e mulher em relação à criação dos filhos, de forma a beneficiar ambas as partes. Além disso, contribui para que a família se interaja e tenha maior convívio social, e, que o magistrado amplie suas possibilidades no tocante ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Neste trabalho serão estabelecidas algumas diretrizes da guarda compartilhada e suas modalidades as quais são amparadas pelos princípios constitucionais e psicológicos; visando basicamente, garantir o interesse do menor, isto é, mais prerrogativas aos pais para que estejam mais presentes na vida dos filhos. A finalidade é assegurar o direito das crianças e de seus genitores, além de preservar os laços de afetividade minimizando os impactos que a separação impõe aos filhos. (FARIAS, 2011).

4 CONCLUSÃO PARCIAL

Diante do exposto, resta verificar a importância da Lei nº 13.058/14 do Código Civil amparada no ordenamento jurídico que traz a importância do poder familiar diante dos referidos princípios constitucionais; sendo de ordem constitucional e psicológica, visando sempre garantir o interesse da prole.

Compartilhar a guarda de um filho refere se à garantia de que o mesmo terá pais, igualmente ensejados e inerentes aos deveres do poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhe confere. Não só a doutrina como também a jurisprudência entende que esta é a melhor forma de proteger os interesses do menor; conforme pode ser extraído das doutrinas citadas a respeito da guarda compartilhada, a corresponsabilidade e coparticipação de questões que fluem na vida dos filhos; sendo a mais aplicada nos dias atuais, zelando ambos os genitores pelo seu cuidado e acréscimo.

Em virtude de se tratar de uma pesquisa em andamento, com possibilidade de sofrer alterações, a mesma será concluída posteriormente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os Arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil -** Direito de Família. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Método, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Altas, 2011.